

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Lucas Ramos)

Institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor Agroexportador, destinado a mitigar os efeitos econômicos decorrentes do aumento tarifário incidente sobre insumos e serviços utilizados pela agricultura preponderantemente exportadora, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em caráter emergencial, o Programa Emergencial de Retomada do Setor Agroexportador, com a finalidade de criar medidas de estímulo e preservação da atividade econômica de empresas do setor agrícola, classificadas como preponderantemente exportadoras, nos termos do cadastro da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Poderão aderir ao programa as empresas que:

- I – possuam registro ativo como empresa preponderantemente exportadora no cadastro da Receita Federal do Brasil;
- II – desenvolvam atividades agrícolas ou agroindustriais vinculadas diretamente à exportação de produtos;
- III – estejam em situação de regularidade fiscal, ou que venham a regularizar-se mediante adesão às condições de renegociação previstas nesta Lei.

Art. 3º As empresas enquadradas no programa emergencial terão direito aos seguintes benefícios fiscais e financeiros:

- I – redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ incidentes sobre a receita bruta de exportação, até a extinção das tarifas Americanas ou sua redução até o patamar de 10%;
- II – suspensão da cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- III – facilitação de acesso a linhas de crédito especiais, com juros subsidiados pelo Tesouro Nacional, voltadas à manutenção da produção e do emprego.



Art. 4º As empresas beneficiárias poderão aderir a programa especial de transação tributária com a União, contemplando:

- I – redução de até 70% (setenta por cento) do valor total das multas e juros incidentes;
- II – parcelamento do saldo devedor em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais;
- III – utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo principal.

Paragrafo Único: O prazo para adesão às condições de que trata este artigo será de 18 (dezoito) meses, contados da regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários à adesão ao PERAGRO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agroexportador brasileiro constitui um dos principais pilares da economia nacional, sendo responsável por relevante parcela da geração de divisas, pelo equilíbrio da balança comercial e pela manutenção de milhões de postos de trabalho diretos e indiretos. Sua competitividade internacional, entretanto, encontra-se ameaçada pelo recente aumento de tarifas sobre insumos e serviços indispensáveis à produção agrícola — medida que eleva significativamente os custos de operação e compromete a capacidade de planejamento e investimento das empresas do setor.

Diante desse cenário adverso, torna-se imprescindível a adoção de medidas emergenciais que assegurem a continuidade da atividade produtiva e a preservação dos empregos, ao mesmo tempo em que garantam a presença do Brasil nos mercados externos.

O Programa Emergencial de Retomada do Setor Agroexportador propõe um conjunto de incentivos fiscais e financeiros temporários, aliados a um regime especial de transação tributária, com expressiva redução de multas e juros, possibilidade de parcelamento estendido e facilitação de acesso a crédito subsidiado. Tais medidas visam mitigar os efeitos imediatos do chamado “tarifaço” e restabelecer condições mínimas de competitividade para as empresas preponderantemente exportadoras.



A aprovação desta proposição configura-se, portanto, como medida de justiça econômica e social, indispensável à preservação de um segmento estratégico para o desenvolvimento nacional, para a segurança alimentar e para o fortalecimento da posição do Brasil no comércio internacional.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado

Lucas Ramos PSB/PE

